

A SUBSUNÇÃO NOS TIPOS DE ABUSO DE AUTORIDADE NA HIPÓTESE DO JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Kauê Felipe de Souza Conti¹

RESUMO: Este artigo explora possíveis hipóteses de subsunção nos tipos de abuso de autoridade quando do exercício das competências judicantes e opinativas dos Tribunais de Contas. Inicia-se com o destaque do papel fundamental dos órgãos de contas no controle externo das instituições públicas, particularmente no julgamento das contas de gestão e apreciação das contas de governo dos gestores públicos. A análise se aprofunda na diferenciação entre contas de gestão e contas de governo, ressaltando-se que enquanto as primeiras são avaliadas pelos tribunais de contas de forma jurisdicional, as segundas são objeto de parecer prévio e julgamento pelo Poder Legislativo. Em seguida, o texto aborda os tipos penais de abuso de autoridade, destacando que esses crimes são caracterizados por condutas de agentes públicos que excedem ou abusam dos poderes que lhes foram outorgados pelo ordenamento jurídico. Em um primeiro momento, trata-se de generalidades e especificidades atinentes à Lei, incluindo a análise do especial fim de agir exigida aos agentes. Ato contínuo, o artigo versa sobre alguns dos tipos de abuso de autoridade cujas condutas podem ser verificadas num processo de contas. De modo geral, este trabalho contribui para uma compreensão mais abrangente do papel dos tribunais de contas na fiscalização das instituições públicas e destaca a importância da observância dos princípios democráticos e do Estado de Direito no exercício do poder público.

Palavras-chave: Abuso de autoridade. Tribunais de contas. Processo de contas. Julgamento. Apreciação

1. INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, os Tribunais de Contas exercem importante papel no âmbito do controle externo das instituições da República, eis que a seu encargo está o auxílio técnico-funcional ao Poder Legislativo quando este exerce a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, dos estados e dos municípios. Estes órgãos jurisdicionais, nos dizeres de Guerra (2019, p. 168) são “[...] postos de permeio entre os poderes políticos da Nação, sem sujeição, porém, a qualquer deles”.

Entre suas funções, todas de índole constitucional, encontra-se o julgamento das contas de gestão de todo aquele que, nos dizeres do parágrafo único do Art. 70 da Constituição da República “utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, bem como a apreciação, mediante parecer prévio, das contas de governo dos gestores públicos, aí compreendidos os chefes de Poder, conforme o caso, da União, dos estados e dos municípios.

¹ Acadêmico do Curso de Direito – Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), *Campus* de Marechal Cândido Rondon. E-mail: kaue.conti@unioeste.br

Frente a tais atribuições institucionais, de rigor que haja responsabilização, na seara penal, quando da subsunção da conduta de seus membros a algum dos tipos previstos na Lei de abuso de autoridade. De fato, expresso é seu Art. 2º, VI quanto à sujeição, frente à norma-tipo, dos “membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas”, aí compreendidos, como se verá, tanto os Ministros e Conselheiros de contas quanto os auditores que atuam nesta condição, em conformidade com o Art. 73§4º da Constituição da República.

Este trabalho acadêmico tem como objetivo discorrer acerca do exercício das competências dos Tribunais de Contas, sob a perspectiva dicotômica estabelecida por Willeman (2020, p. 251) e relacionar, tal exercício, com as hipóteses de subsunção às normas-tipo estatuídas na Lei de abuso de autoridade.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCESSO DE CONTAS NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO: JULGAMENTO E APRECIACÃO

Processo, na clássica concepção de Chiovenda (2000, p. 56) é o “[...] complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária”. As cortes de contas exercem jurisdição pois dizem o Direito ‘*iuris dictio*’ num caso concreto, seja ao julgar as contas de gestão, seja ao apreciar as contas de governo, mediante parecer prévio emitido em favor daqueles cuja competência para julgá-las é definitiva.

O julgamento e a apreciação de contas, sob a processualística de Chiovenda, inserem-se no âmbito daquilo que convencionou-se chamar ‘*processo de contas*’ (VIANA, 2022, p. 101). A sequência aí é de atos ordenados com o fito de cumprir a missão institucional dos órgãos de contas, qual seja o controle, prévio, concomitante e posterior do uso da coisa pública. Por meio do processo de contas, ao julgar e apreciar as contas de gestão e de governo, é feita a verificação do cumprimento, pelo gestor público, do vasto arcabouço normativo existente para a espécie.

A prestação ou a tomada de contas, sejam estas de gestão ou de governo, dá início ao processo de contas que interessa a esta pesquisa. Segundo Guerra (2019, p. 228), “[...] Prestação de contas é o procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades apresenta documentos, informações e demonstrativos [...] destinados a comprovar a regularidade da gestão dos recursos públicos”. O leitor atento acautelar-se-á que fora utilizada a expressão *procedimento*, e não *processo*. De rigor, na medida que o procedimento é matéria instrumental ao processo e, neste caso, a prestação de contas pelo gestor público ou a tomada pelo Tribunal dá-se no âmbito do processo de contas. É dizer: o procedimento de prestação de contas (ou de tomada, caso involuntária) é o ponto de partida do processo aqui discutido.

De se pontuar que, em princípio, o procedimento de prestação ou de tomada de contas não tem natureza contenciosa. Em prazos definidos pela Lei (federal ou estadual, a depender do órgão destinatário), o gestor presta as contas ao Tribunal ou este, havendo omissão, procede, de ofício, à sua tomada. Não há margem para a contumácia do gestor na prestação das contas devidas, eis que tal ato constitui dever do ordenador de despesas (GUERRA, 2019, p. 229), está sendo admitida apenas quanto à valoração que o Tribunal eventualmente dê para as contas prestadas, aí instaurando-se um contencioso entre o prestador e o Tribunal.

Prestadas as contas ou havendo sua tomada e sendo estas regulares, o Tribunal proferirá um acórdão declaratório, já que em Direito a tutela é declaratória quando o juízo exercido refere-se à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica. Todavia, constatada pela área técnica do órgão a ocorrência de indícios de irregularidade (formal ou material), altera-se a natureza das normas aplicáveis ao processo, passando este a reger-se não apenas por suas normas específicas, mas também pelos princípios atinentes à teoria geral do processo, como o contraditório e a ampla defesa.

Neste caso, o interessado será citado, no bojo do processo, para apresentar defesa ou, se for o caso, devolver aos cofres públicos eventual débito apurado.

2.1. A DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE GOVERNO

Na missão institucional de fiscalização, dicotômico é o objeto da análise exercida pelos órgãos de contas. São contas de gestão aquelas prestadas pelo gestor público na condição de ordenador de despesas. O ordenador de despesas, nos dizeres de Maria (2022, p. 93) é a pessoa, física ou jurídica, que atua como gestor de recursos e bens públicos. Cite-se a título de exemplo os secretários municipais e demais agentes públicos que, por uma ou outra razão, ordenem a realização de alguma despesa com a intenção de suprir algum interesse público. A análise efetuada pelos órgãos de contas, neste caso, é contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e relaciona-se com a (ir)regularidade das próprias contas.

Lado outro, as contas de governo são aquelas prestadas pelos chefes de Poder na condição de agentes políticos, e não de gestores técnicos da coisa pública. O cumprimento aí é dos programas de governo expostos no Plano Plurianual (PPA), o investimento dos mínimos constitucionais em saúde e educação, o cumprimento das normas sobre finanças públicas e a compatibilidade de seus atos para com os limites de gastos expostos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A análise aí relaciona-se não com os aspectos técnicos (contábeis, financeiros, orçamentários etc.) e sim políticos.

A diferenciação é relevante eis que o papel institucional das cortes de contas é diferente a depender do objeto a ser analisado, conforme dicção do Art. 71, I e II da Constituição da República. Às contas de gestão o órgão de contas emite julgamento: Aí a jurisdição é expressa em sua inteireza, eis que as contas, com algumas variações de nomenclatura entre os diversos Tribunais, são julgadas regulares, irregulares ou parcialmente regulares havendo, em um ou outro caso, a imputação de débito e a obrigação de ressarcimento ao erário, aquela constituindo uma sanção, e este uma obrigação decorrente consentâneo lógico da indisponibilidade do interesse público.

Já em relação às contas de governo, o órgão de contas não age como órgão jurisdicional autônomo e sim como auxiliar daquele que realiza o julgamento, quem seja o Poder Legislativo, em cada caso, da União, dos estados e dos municípios. Às contas de governo o órgão de contas opina pela regularidade, irregularidade ou regularidade com ressalvas. O instrumento opinativo é intitulado de parecer prévio e é remetido ao Legislativo, que com base neste profere julgamento, podendo acatá-lo ou rejeitá-lo. A natureza dúplice do julgamento efetuado por aquele órgão é clara, eis que o acatamento ou a rejeição implica juízo diverso da opinião exarada pelo órgão de contas, em cada caso, pela regularidade ou irregularidade das contas.

Entendeu o constituinte pela diferenciação da análise (gênero do qual são espécies o julgamento e a apreciação) em razão da natureza das contas prestadas. Fato é que o juízo acerca da regularidade das contas de gestão não demanda análise política, e sim técnica. Daí o critério do julgamento pelo próprio órgão de contas, concatenado com a análise contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal, em princípio, sem qualquer injunção política.

De outro lado, as contas de governo têm natureza eminentemente política. Aqueles que as prestam são agentes políticos por excelência, e seus atos são submetidos ao crivo popular aqui representado pelo julgamento destas não por um órgão técnico, e sim por um órgão popular que representa tal crivo, qual seja o Poder Legislativo. Não compete a um órgão técnico imiscuir-se no juízo parlamentar, senão quando do cumprimento de sua missão institucional eminentemente opinativa. Findo o ato opinativo da corte de contas, manifestado no parecer prévio, cessa sua missão institucional de *apreciação* das contas de governo.

De todo modo, é a apreciação das contas de governo, jungida ao julgamento das contas de gestão e ambas consubstanciadas num processo de contas a hipótese que interessa a este trabalho, eis que figura possível, como adiante ver-se-á, refletir sobre alguma hipótese de incidência nos tipos de abuso de autoridade.

3. TIPOS JURÍDICOS DE ABUSO DE AUTORIDADE: OBJETIVIDADE JURÍDICA, ELEMENTO SUBJETIVO E SUJEITOS DOS CRIMES

Caracterizam-se os tipos de abuso de autoridade pela conduta, comissiva ou omissiva, praticada por agente público que, excedendo ou abusando do poder que lhes fora conferido, atenta contra algum direito ou garantia fundamental do cidadão (BADARÓ, 2020). De fato, o bem jurídico tutelado pelas normas incriminadoras é pluriofensivo: Procurou o legislador proteger o bom funcionamento da máquina pública, a normalidade e regularidade dos serviços públicos bem como os direitos individuais e metaindividuais atingidos pelas condutas tipificadas.

Esclarece Nucci (2020, p. 235) que esta nova Lei, diferentemente daquela já ab-rogada (n. 4.898/1965), “[...] buscou os tipos fechados, utilizando advérbios e termos de elevada intensidade, como, por exemplos, ‘manifestamente’, ‘injustificadamente’, ‘sem motivo justo e excepcionalíssimo’, ‘sem justa causa’ [...]”.

Todos os tipos penais da aludida norma são dolosos, inexistindo tipos culposos, nada obstando, por óbvio, a responsabilização do agente público, nestas hipóteses, na seara cível e/ou administrativa. Entretanto, de se dizer que, além do dolo direto, entendeu por bem o legislador em estabelecer um requisito adicional à configuração dos tipos de abuso de autoridade, qual seja, o especial fim de agir, conforme depreende-se de seu Art. 1º§1º:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Ausente a finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro ou, ainda, o mero capricho ou satisfação pessoal, não há que se falar na subsunção em algum tipo de abuso de autoridade. Daí que, além do dolo direto, exige a norma a configuração do especial fim de agir da conduta praticada pelo sujeito elemento que, subjetivo, advém da consciência do agente delituoso.

E em se falando de agente delituoso, o Art. 2º do estatuto aqui discutido conferiu amplo albergue à configuração dos agentes responsáveis, consignando a norma-tipo que incide nas penas cominadas “[...] o agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território”. Ato contínuo, a norma elenca um rol exemplificativo de autoridades, consignando seu parágrafo único que entende-se por agente público “[...] todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade”.

Tratando-se de norma especial para a definição do sujeito ativo, esta sobrepõe-se àquela prevista no Art. 327 do Código Penal, bem como à definição de agente público conferida pela seara administrativa. Sobre isso, o agente público aposentado não pode ser responsabilizado penalmente

com base na norma aqui discutida, eis que ausente qualquer poder atribuído pela Administração, requisito do Art. 1º, supra elencado. Todavia, havendo concurso de agentes entre um servidor público ativo e um servidor público aposentado, conhecendo este último do vínculo administrativo de que goza o primeiro, certo é que figura plenamente aplicável a norma, por força dos Arts. 29 c/c 30 do Código Penal:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

[...]

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Para o cotejo da pesquisa em comento, não olvidou o legislador em desconsiderar os membros dos Tribunais de Contas como sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade, senão vejamos do Art. 2º, VI da aludida Lei:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

[...]

VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Membros são denominados Ministros, no caso do Tribunal de Contas da União (Art. 73 da Constituição da República) ou Conselheiros, no caso dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios ou do Município (Art. 75 parágrafo único da Constituição da República).

Questão cuja controvérsia poderia ser levantada seria aquela do auditor que age em substituição a Ministro ou Conselheiro, exercendo a atividade, inclusive judicante, quando do impedimento ou ausência do titular. Neste caso, de rigor que haja a responsabilização, por incidência nos tipos normativos, na medida que exemplificativo o rol previsto no Art. 2º da Lei em comento. Além disso, previu o legislador constitucional, no Art. 73§4º da Constituição que “(...) o auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal”, aí incluindo-se, por concatenação lógica dos pensamentos, a responsabilização na seara penal.

3.1. PROCRASTINAÇÃO INJUSTIFICADA DE INVESTIGAÇÃO EM PROCESSO DE CONTAS: OBJETIVIDADE JURÍDICA, SUJEITO ATIVO E PASSIVO, CONDUTA, CONSUMAÇÃO E TENTATIVA, AÇÃO PENAL.

Dispõe o Art. 31 da Lei de abuso de autoridade que constitui crime “(...) Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado”, atribuindo ao agente, na hipótese, a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

O parágrafo único, por sua vez, esclarece que incide nas mesmas penas quem “(...) inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado”.

A objetividade jurídica do tipo é a tutela da Administração e, em especial, a garantia constitucional da razoável duração do processo, conforme estatuída pelo Art. 5º, LXXVIII da Constituição da República. Para este trabalho, importa a análise da subsunção no tipo quando do processo de contas, especialmente quando de sua precípua atuação fiscalizatória.

Sujeito ativo do crime é agente público que, com especial fim de agir, estende de modo imotivado a investigação, em prejuízo do fiscalizado ou investigado. É de se ponderar que a autoria não se limita ao agente público que preside o processo (Ministro ou Conselheiro de contas), mas se estende aos serventuários e demais agentes que, de forma uma ou outra, intervenha no andamento do feito. Assim, o auditor que, injustificadamente, procrastinar determinada investigação em andamento no bojo de um processo de contas, incorrerá no tipo aqui discutido.

O sujeito passivo, por sua vez, é o investigado ou fiscalizado. No processo de contas não se investiga um ente político (União, estados ou municípios), e sim os agentes responsáveis pela prestação de contas. Assim, não há que se falar que o sujeito passivo seja uma ficção jurídica, já que o prestador é aquele quem teve tolhida a garantia da razoável duração do processo, objetivo da criminalização do ato.

A conduta tipificada na norma-tipo é expressa pelo verbo estender, no sentido de prolongar, atrasar além do necessário. A extensão deve ser injustificada e precisa haver a procrastinação da investigação. Não andou bem o legislador em condicionar a incidência do tipo à ocorrência de prejuízo ao investigado, eis que o retardo constitui, por si só, prejuízo, eis que à todos fora conferido o direito à razoável duração razoável do processo.

Em relação à consumação, certo é que esta ocorre no momento da extensão injustificada da investigação ou com a extensão, também de forma injustificada, de prazo para a conclusão ou conclusão de procedimento. De se dizer que o procedimento em matéria processual deve ter um fim. Inadmita-se no ordenamento o curso de processos eternos, aí incluídas, por óbvio, as diligências instrumentais ao processo. Inúmeros são os prejuízos ao gestor público, principalmente aos agentes políticos, na mora injustificada na conclusão de determinada investigação na seara de controladoria. A mera pendência investigativa, ainda que sem juízo de mérito, em órgão de contas é passível de reflexos frente ao investigado, por exemplo, na seara eleitoral.

Quanto a tentativa, possível quando o a conduta é comissiva, eis que viável separar o *iter criminis*. Lado outro, inviável visualizar a tentativa na hipótese do cometimento do crime na modalidade omissiva.

A ação penal, conforme disposição expressa do caput do Art. 3º da supracitada norma é pública incondicionada, admitindo seu §1º a ação privada subsidiária. A despeito de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, a competência para julgamento, em razão do objeto deste trabalho, é exercida em razão da função do sujeito ativo (SILVA; MARQUES, p. 130). Se Ministro do Tribunal de Contas da União, será do Supremo Tribunal Federal (Art. 102, I ‘c’ da Constituição da República). Se Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Municípios ou Município, a competência será do Superior Tribunal de Justiça (Art. 105, I ‘a’ da Constituição da República).

3.2. DEMORA DEMASIADA E INJUSTIFICADA NO EXAME DE PROCESSO: OBJETIVIDADE JURÍDICA, SUJEITO ATIVO E PASSIVO, CONDUTA, CONSUMAÇÃO E TENTATIVA, AÇÃO PENAL.

Dispõe o Art. 37 da Lei n. 13.869/2019 que constitui abuso de autoridade “Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento”, cominando o tipo a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

A objetividade jurídica é a tutela penal da administração da justiça, sob aspecto da observância da razoável duração do processo, princípio de estatura constitucional. Ainda, considerando que o legislador utilizou a palavra “processo”, sem tecer maiores especificações, escorreito estender seu albergue não apenas para o processo judicial, mas também para o administrativo e, no caso deste trabalho, de contas. Assim, além da razoável duração do processo, tutela-se o bom funcionamento da Administração Pública.

O sujeito ativo do crime é o agente público que detém competência para requerer vista de processo em órgão colegiado. Em regra, o pedido de vista é efetuado por um dos julgadores, quando este não se sinta, nos termos do Art. 112 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União “(...) habilitado a proferir imediatamente seu voto”. Embora os regimentos internos disponham sobre prazos máximos para o exame de vista (v.g. sessenta dias, cf. Art. 112§3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; quatro sessões, cf. Art. 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Possível a subsunção no tipo no caso do auditor que age em substituição ao julgador natural, no caso o Ministro ou Conselheiro de Contas, cf. Art. 73§4º da Constituição da República.

Sujeito passivo é aquele que suportou o prejuízo, no caso o fiscalizado/demandado em processo de contas.

A conduta expressa é demorar, no sentido de dilatar, estender além do necessário, ‘demorar-se o julgador’. A demora deve ser demasiada e injustificada. A demasia é aquela que extrapola os limites do razoável num determinado caso, tomando-se por base o disposto na norma regente para o processo. Assim, não é uniforme para a espécie o conceito de demasia, dado a pleora de prazos constantes dos regimentos internos dos órgãos de contas. Injustificado é aquilo que não tem causa, razão plausível.

Tratando-se de crime formal, não há que se falar no afastamento da subsunção por ausência de efetiva procrastinação/mora no exame. Caracterizada a mora, injustificável e com especial fim de agir, consuma-se o crime. Não figura possível a tentativa, eis que impossível fracionar o *iter criminis*.

Em relação à ação penal, apesar de tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, a competência para julgamento, é *ratione personae*, na forma do item 3.1.

4. CONCLUSÃO

Em arremate, a análise das competências dos Tribunais de Contas à luz da legislação sobre abuso de autoridade revela uma interseção complexa entre o exercício do controle externo e as normas que tutelam penalmente as condutas descritas nos tipos de abuso de autoridade.

Quedou evidente que a atuação dos membros dos Tribunais de Contas, sejam ministros, conselheiros ou auditores de contas, está sujeita aos tipos da Lei de abuso de autoridade, especialmente aqueles tratados neste trabalho, situação oriunda da necessidade de conferir o albergue da tutela penal quando da subsunção num tipo de abuso de autoridade. De fato, em processo de contas, as condutas descritas nos tipos aqui jungidos verificam-se na hipótese tanto do julgamento das contas de gestão prestadas por agentes públicos quanto na apreciação das contas de governo prestadas por agentes políticos, eis que a relação jurídica havida não se distingue, senão em aspectos processuais, daquelas havidas em áreas outras do direito, como o processo civil e o processo administrativo.

Conclui-se, portanto, que presente o especial fim de agir consignado no Art. 1º§1º da Lei n. 13.869/2019, bem como alguma das condutas dos tipos trabalhados, consuma-se, em âmbito de processo de contas, seja este deflagrado para o exercício de competência judicante ou opinativa dos órgãos de contas, crime de abuso de autoridade praticado, em cada caso, pelo agente público delituoso ou, havendo concurso, entre este e um particular.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BREDÁ, Juliano (coord.). **Comentários à Lei de Abuso de Autoridade**: Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial V: crimes contra a Administração Pública e crimes praticados por prefeitos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de março de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em 16 de março de 2024.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 2000.

GUERRA, Evandro Martins. **Controle externo da Administração Pública**. 4. ed. São Paulo: Fórum, 2019.

MARIA, Cesária Catarina Ribeiro de. **Controle externo das contas dos prefeitos**. 1ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A transição das leis de abuso de autoridade: da Lei n. 4.898/1965 à Lei n. 13.869/2019 in: Os reflexos corporativistas das entidades representativas de agentes públicos**. Revista dos Tribunais, v. 1.012, p. 235-253, fev. 2020.

PAULSEN, Leandro. **Tratado de direito penal tributário brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2022

SILVA, Luís Marques da; MARQUES, Gabriela Alves Campos. **A nova Lei de Abuso de Autoridade**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

VIANA, Ismar. **Fundamentos do processo de controle externo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

WILLEMAN, Marianna Montebello. **Accountability democrática e o desenho institucional dos tribunais de contas no Brasil**. 2. ed.. Rio de Janeiro: Fórum, 2020.